

Assim, na perspectiva da adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio- OMC e do aprofundamento da liberalização comercial, urge dotar o país de uma legislação moderna, consentânea com os princípios e acordos daquela Organização, e outras normas internacionais na matéria, designadamente, as normas do o “Codex Alimentarius Mundial” sobre o milho, bem como, com as exigências em matéria da promoção da concorrência e da protecção e defesa dos interesses dos produtores nacionais e dos consumidores.

É nessa ordem de ideias que se propõe a aprovação do presente diploma, que definirá, entre outros aspectos, as características, o tipo e a qualidade do milho a ser importado e produzido no território nacional, bem como as condições da sua comercialização, tendo como objectivo a sua adequação aos acordos da OMC, acima referidos e a salvaguarda dos interesses dos consumidores.

Por outro lado, há a considerar a necessidade de um quadro legal claro, por forma a se garantir uma efectiva fiscalização das condições de importação e comercialização do milho consumido no país, dando-se às entidades públicas com competências na matéria as ferramentas necessárias para uma actuação firme e objectiva, o que passa, nomeadamente, pela definição de um quadro de contra-ordenações concreto e exequível.

Foram ouvidas as associações empresariais do sector e a Agência Nacional de Segurança Alimentar.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 203º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Decreto-Lei n.º 85/2005

de 19 de Dezembro

A publicação do Decreto-Lei n.º 58/98, de 28 de Dezembro, que desafecta da reserva publica os bens de primeira necessidade que vinham sendo importados exclusivamente pela EMPA - Empresa Pública de Abastecimento, permitiu a entrada de operadores privados no mercado destes bens, a partir de 1999. Com a extinção da EMPA, através do Decreto Regulamentar 6/2002, de 2 de Dezembro de 2002, o sector privado assumiu a responsabilidade exclusiva do abastecimento do mercado desses bens.

O Decreto-lei n.º 29/2002, de 15 de Dezembro introduziu uma maior flexibilidade nos procedimentos de importação dos produtos de 1ª necessidade, com a supressão de vários requisitos, designadamente, sobre obrigatoriedade dos operadores possuírem armazéns em todas os concelhos, caução de garantia do normal abastecimento, apresentação de um programa anual de abastecimento, entre outros, contribuindo decisivamente, para a melhoria das condições de acesso e da qualidade de abastecimento.

A actual classificação do milho, em milho de primeira e segunda, foi feita neste contexto muito particular, caracterizado pelo monopólio de importação e distribuição a grosso por parte da EMPA, sem quaisquer parâmetros técnicos, além de aplicar-se apenas ao milho importado.

A liberalização da importação do milho não foi acompanhada de um quadro legal específico para a sua produção, importação e comercialização.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente diploma define e estabelece as características e regula a importação, a comercialização, o acondicionamento, métodos de análise, rotulagem e controle de qualidade, do milho importado e produzido localmente.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Não são abrangidos pelo presente diploma os subprodutos de milho transformados, utilizados como matérias-primas de outras indústrias alimentares.

Artigo 3.º

Designação

O produto é designado “milho” seguido de denominação correspondente às suas características: Ex. “milho amarelo”

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a)* “Milho”, qualquer grão que contenha mais de 50% de milho dentado e desgranado, (*Zea mays*, indentata L.) ou milho vítreo ou duro desgranado (*Zea mays* indurata L.) ou seus híbridos;
- b)* “Humidade ou teor em água”, quantidade de água presente no milho, sob várias formas, expressa

em percentagem de peso da amostra em seu estado original, após a secagem, segundo método ISO;

- c) “Data de acondicionamento”, a data em que o milho foi colocado na embalagem com que contacta directamente;
- d) “Data de durabilidade mínima”, a data até a qual o milho conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação apropriadas;
- e) “Grãos partidos e matérias estranhas”, grãos partidos e matérias estranhas distintas do milho que passem facilmente através de um crivo metálico de 4,76mm de diâmetro, assim como todas as outras matérias orgânicas e inorgânicas diferentes do milho que fiquem retidos no crivo padrão;
- f) “Grãos avariados”, grãos ou pedaços de grãos em vias de decomposição, imaturos ou atacados por roedores e insectos, os fermentados até $\frac{1}{4}$ do tamanho do grão, bem como os prejudicados por diferentes causas;
- g) “Grãos ardidos”, Grãos ou pedaços de grãos que perderam a coloração ou cor característica, por acção do calor e humidade ou fermentação, em mais de $\frac{1}{4}$ do tamanho do grão;
- h) “Grãos germinados ou brotados”, Grãos ou pedaços de grãos que apresentam geminação visível;
- i) “Grãos furados”, Grãos ou pedaços de grãos furados por insectos;
- j) “Grãos engelhados”, Grãos enrugados por deficiência de desenvolvimento;
- k) “Peso hectolitro ou específico”, peso ou densidade do milho constituído pelos grãos, impurezas e ar intergranular, contidos num determinado volume.

Artigo 5 °

Classificação

1. Segundo à sua coloração, o milho classifica-se em quatro classes:

- a) “Milho amarelo”, constituído de milho que contenha no mínimo 95%, em peso, de grãos amarelos, amarelo pálido e/ou amarelo-laranjada. Os grãos de milho amarelo com ligeira coloração vermelha ou rósea no pericarpo, serão considerados amarelo, não afectando a classificação;
- b) “Milho branco”, constituído de milho que contenha no mínimo 98%, em peso, de grãos brancos. Os grãos de milho branco com ligeira coloração rósea, marfim e/ou palha, serão considerados como milho branco, não afectando a classificação;

c) “Milho vermelho”, constituído de milho que contenha no mínimo 95%, em peso, de grãos vermelhos. Os grãos de milho vermelho com ligeira coloração rósea, branca ou vermelha sombria e amarela, serão considerados como milho vermelho, não afectando a classificação;

d) “Milho mistura”, constituído de milho que não se enquadre nas exigências das classes de milho amarelo, branco e vermelho.

2. Segundo à sua consistência o milho classifica-se em três tipos:

- a) “Milho duro”, milho de todas as classes que apresente o mínimo de 95% em peso, com características de grãos vítreos ou duro (zea mays indurata);
- b) “Milho mole”, milho de todas as classes que apresente o mínimo de 95% em peso, com características de grãos mole (zea mays indentata L);
- c) “Milho mistura”, milho de todas as classes que não esteja compreendido nos tipos anteriores.

3. Segundo o grau de qualidade, os milhos duro, mole e mistura são classificados em:

- a) “Grau n.º 1”, constituído de milho seco, são, de grãos regulares e com as seguintes características físicas:
 - i. Máximo de 14,5% de humidade;
 - ii. 2 % De grãos partidos e matérias estranhas;
 - iii. 3% De grãos avariados;
 - iv. Mínimo de 0,78 Tons/m³ do peso hectolitro.
- b) “Grau n.º 2”, constituído de milho seco, são, de grãos regulares e com as seguintes características físicas:
 - i. Máximo de 14,5% de humidade;
 - ii. 3 % De grãos partidos e matérias estranhas
 - iii. 5% De grãos avariados
 - iv. Mínimo de 0,76 Tons/m³ do peso hectolitro.
- c) “Grau n.º 3”, constituído de milho seco, são, de grãos regulares e com as seguintes características físicas:
 - i. Máximo de 14,5% de humidade;
 - ii. 5 % De grãos partidos e matérias estranhas;
 - iii. 7% De grãos avariados;
 - iv. Mínimo de 0,75 Tons/m³ do peso hectolitro.

Artigo 6°

Características gerais

Os milhos duro, mole e mistura, referidos no presente diploma destinados ao consumo humano e animal

apresentam características organolépticas próprias do produto, designadamente quanto à coloração e devem apresentar-se em conveniente estado de conservação, isentos de matéria terrosa, de sinais de parasitação animal, de depredadores vivos ou seus dejectos, isentos de cheiros ou sabores estranhos, de microorganismos patogénicos ou de substâncias destes derivados em níveis susceptíveis de prejudicarem a saúde pública.

Artigo 7º

Método de análise

1. Para efeito de verificação das características do milho a que se refere o presente diploma, serão utilizados os métodos de preparação de amostras e análise definidos em normas do “Codex Alimentarius Mundial”, sobre o milho.

2. Sem prejuízo do disposto no nº anterior, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas do Comércio, da Saúde e da Agricultura, poderão ser estabelecidos outros métodos a utilizar, ouvida a ARFA – Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares.

Artigo 8º

Acondicionamento

1. O milho destinado a venda a grosso deve ser comercializado em sacos de polipropileno com o peso neto de 50 Kg.

2. O material em contacto com o milho deve ser impermeável, inerte e inócuo em relação ao conteúdo e garantir uma adequada conservação de produto, obedecendo as legislações específicas aplicadas.

3. O milho destinado a venda a retalho, deve obedecer, com as necessárias adaptações, as legislações específicas aplicadas aos géneros alimentícios.

Artigo 9º

Rotulagem

1. Na rotulagem de milho destinado a venda a grosso para consumo é aplicável a legislação geral sobre rotulagem dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, devendo conter as seguintes indicações obrigatórias:

- a) A designação “milho”, seguido da respectiva denominação;
- b) Classe, tipo e grau de qualidade;
- c) O nome ou denominação social e o endereço do fabricante ou do fornecedor;
- d) A quantidade líquida, expressa em unidades de massa;
- e) O prazo de validade mínimo, com a indicação de, pelo menos, o mês e o ano;
- f) A data de acondicionamento;
- g) País de origem e/ou procedência

2. As indicações referidas no número anterior podem ser inscritas directamente na embalagem ou constar de uma etiqueta fixada de forma a garantir a inviolabilidade da embalagem, ou podem vir registadas nos documentos de acompanhamento, ou ainda em quaisquer outros documentos referentes ao produto.

3. No caso de milho a granel, destinadas ao consumo, as informações de rotulagem deverão estar explícitas na documentação que acompanhe o produto.

Artigo 10º

Controlo de Qualidade

1. O controlo de qualidade do milho referidos neste diploma, será assegurado por uma entidade de Controlo de qualidade, devidamente certificado e credenciado, pela entidade competente.

2. O importador deve fornecer à entidade de controle de qualidade, os documentos a seguir indicados, respeitante a cada remessa, emitidos pelos organismos competentes do país de origem:

- a. Certificado de origem;
- b. Certificado fitossanitário;
- c. Certificado de fumigação; e
- d. Certificado de qualidade onde constam a especificação da classe, o tipo, grau de qualidade, teor de humidade, grãos partidos e matérias estranhas, grãos avariados, peso hectolitro e grãos ardidos pelo calor.

Artigo 11º

Contra-ordenações

1. A violação do disposto nos artigos 8, nºs 1 e 2; 9º e 10, n.º 2. constituem contra-ordenações, punidas com coima de 500.000\$00 a 1000.000\$00, e de 1000.000\$00 a 3.000.000\$00, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

2. Às infracções previstas no presente diploma são aplicáveis as disposições do regime geral das contra-ordenações

3. A negligência é sempre punida.

Artigo 12º

Fiscalização

Compete especialmente ao IGAE – Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, à ANSA- Agência Nacional de Segurança Alimentar e à ARFA- Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, a fiscalização do disposto no presente diploma.

Artigo 13º

Disposições transitórias

1. O milho que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenha sido produzido, embalado ou importado

e que não obedeça aos requisitos e exigências estabelecidos neste diploma, poderá ser comercializado até ao esgotamento dos respectivos “stocks”, não podendo esse período de comercialização ultrapassar os 6 meses a partir daquela data de entrada em vigor.

2. Os importadores, produtores e comerciantes que comercializem o milho referido no número anterior deverão, contudo, ter permanentemente disponíveis para exibição às entidades fiscalizadoras competentes, os documentos comprovativos da data de importação ou aquisição do mesmo.

3. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, ao milho que, embora já adquirido, ainda não tenha chegado ao país, desde que se encontre já em fase de transporte.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - Maria Madalena Neves

Promulgado em 5 de Dezembro de 2005.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA
RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Dezembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*